

desde o minimo até o maximo, e assim tambem o espaço correspondente á quantia imposta.

Art. 8. ° Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as Auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo de São Paulo aos dezeseis dias do mez de Abril de mil oito centos e sessenta e quatro.

(L. S) FRANCISCO IGNACIO MARCONDES HOMEM DE MELLO.

Para Vossa Exceilencia vêr

Julio Nunes Ramalho da Luz, a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo aos dezeseis dias do mez de Abril de mil oito centos e sessenta quatro.

João Carlos da Silva Telles.

Registrada a fl. 84 v. do livro competente. Secretaria do Governo de S. Paulo, 16 de Abril de 1864.

Julio Nunes Ramalho da Luz.

LEI N. 739 DE 19 DE ABRIL DE 1864

(LEI N. 23 DE 1864)

O Bacharel Formado Francisco Ignacio Marcondes Homem de Mello, Presidente da Provincia de São Paulo etc. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. 1. ° A força policial para o anno financeiro de mil oito centos e sessenta e quatro a mil oitocentos e sessenta e cinco constará de quatro centas praças, com a organização e vencimentos do plano e tabellas juntas.

§ 1. ° O commandante do corpo de municipaes permanentes, o mandante e mais officiaes serão de livre nomeação do Governo que dará preferencia aos especificados no artigo quarto da lei numero quatro de vinte e sete de Fevereiro de mil oito centos e quarenta e quatro, sempre que reconhecêl-os com as aptidões necessarias.

§ 2. ° Os alferes do dito corpo serão nomeados, de preferencia, d'entre os inferiores do mesmo. O accesso ao posto de tenente terá lugar por antiguidade no de alferes.

§ 3. ° Quando o Governo não possa engajar o maximo da for-

ça decretada, poderá supprir esta falta com o engajamento de mais cem guardas policiaes, que terão os mesmos vencimentos das praças de pret do corpo de permanentes, e serão de preferencia empregados nos respectivos municipios.

Art. 2.º O Governo fará vigorar provisoriamente o Regulamento apresentado pelo coronel José Antonio da Fonseca Galvão, em todas as partes, que não se oppuzerem a presente lei, devendo na proxima sessão apresental-o á Assembléa Provincial com as modificações e lacunas a preencher-se, e que a pratica tenha feito reconhecer necessarias, afim de ser approvedo definitivamente.

Art. 3.º Os estrangeiros não naturalizados, que assentarem praça no corpo de permanentes, não poderão ser promovidos aos postos inferiores.

Ar. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as Auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo de S. Paulo aos dezenove dias do mez de Abril do mil oito centos e sessenta e quatro.

(L. S) FRANCISCO IGNACIO MARCONDES HOMEM DE MELLO.

Carta de Lei pela qual Vossa Excellencia manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, fixando a força policial permanente para o anno de mil oito centos e sessenta e quatro a mil oito centos e sessenta e cinco, como acima se declara.

Para Vossa Excellencia vêr

Julio Nunes Ramalho da Luz a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo aos dezenove dias do mez de Abril de mil oito centos e sessenta e quatro.

João Carlos da Silva Telles.

Registrada a fl. 85 do livro de competente. Secretaria do Governo de S. Paulo, 19 de Abril de 1864.

Julio Nunes Ramalho da Luz.

*Plano da organização do Corpo Policial da Provincia de S. Paulo,
conforme o art. do presente Regulamento*

ESTADO MAIOR E MENOR		Homens	Cavallos
Commandante do Corpo com gradação de tenente coronel	1		
Mandante ou fiscal, idem de capitão.....	1		
Medico, idem de tenente.....	1		
Ajudante, idem de alferes.....	1		
Quartel mestre, idem idem.....	1		
Secretario, idem idem.....	1		
Sargento ajudante.....	1		
Dito quartel mestre.....	1		
Mestre de musica.....	1		
Musicos.....	17		
Corneta-mór.....	1		
Somma...	27		
COMPANHIA DE INFANTARIA			
Primeiro commandante, com gradação de tenente....	1		
Segundos ditos com gradação de alferes.....	2		
Primeiro sargento.....	1		
Segundo ditos.....	2		
Furriel.....	1		
Cabos de esquadra.....	8		
Cornetas.....	2		
Soldados.....	70		
Somma...	87		
SECÇÃO DE CAVALLARIA			
Segundo commandante com gradação de alferes.....	1	1	
Segundo sargento.....	1	1	
Cabo de esquadras.....	2	2	
Clarins.....	1	1	
Soldados.....	20	20	
Somma...	25	25	
RECAPITULAÇÃO			
Estado maior e menor.....	27		
Quatro companhias de infantaria.....	348		
Secção de cavallaria.....	25		25
	400		25

Tabella que regula o vencimento dos officiaes inferiores e mais praças do Corpo Policial Permanentes da Provincia de São Paulo, a que se refere o art. do presente Regulamento

CLASSES	Vencimentos mensaes			Vencimentos diarios			
	Soldo	Gratificação adicional	Gratificação Hospital	Forragens	Soldo	Gratificação de reen-gajados	Fardamento
Comandante do corpo.....	96,000	50,000		1,600	1,300	240	140
Mandante ou fiscal.....	70,000	30,000		1,000	1,300	240	140
Medico.....	60,000	25,000	25,000	800	1,200	240	140
Ajudante.....	55,000	30,000			1,200	240	140
Quartel mestre.....	55,000	30,000			1,200	240	140
Secretario.....	55,000	30,000			1,200	240	140
Primeiro commandante.....	60,000	30,000			1,200	240	140
Segundo commandante.....	55,000	30,000			1,200	240	140
Sargento ajudante.....					1,200	240	140
Sargento quartel mestre.....					1,200	240	140
Mestre de musica.....					1,200	240	140
Musicos.....					1,200	240	140
Corneta-mór.....					1,200	240	140
Primeiro sargento.....					1,200	240	140
Segundo sargento.....					1,200	240	140
Forriel.....					1,200	240	140
Cabos de esquadra.....					1,200	240	140
Corneas.....					1,200	240	140
Soldados.....					1,200	240	140

OBSERVAÇÕES

O auditor vence a gratificação annual de quatro centos mil réis, e os officiaes que marcham em diligencia, ou para destacamentos vencem a ajuda de custo de viagem, sendo dous mil réis cada dia, na razão de quatro legoas diarias. Os officiaes perdem as gratificações e forragens sempre que não estejam em exercicio. Os que substituírem ao commandante do corpo, mandante e ajudante receberão as forragens destes.